



Associação Cearense de Supermercados (ACESU)

Fortaleza/CE, 06 de outubro de 2022.

Prezados associados,

Conforme veiculado no sítio oficial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, no dia 09 de outubro de 2022, entram em vigor novas regras sobre rotulagens de alimentos, mudanças que tem como objetivo de melhorar a clareza e legibilidade das informações nutricionais para os consumidores.

Nesse sentido, a Associação Cearense de Supermercados, na presente oportunidade, vem, perante a seus associados, comunicar-lhe sobre o teor da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 429 e Instrução Normativa nº 75, publicadas em outubro de 2020, que estabelecem as novas regras sobre rotulagem nutricional.

Desde já, esclarecemos que os supermercados nos quais haja serviço de manipulação e preparo de alimento, como padarias, enquadram-se como serviços de alimentação, conforme definido no Art. 3º, XXXIII, RDC nº 429/2020.:

“Todos os estabelecimentos institucionais ou comerciais onde o alimento é manipulado, preparado, armazenado, distribuído ou exposto à venda, podendo ou não ser consumido no local, como restaurantes, lanchonetes, bares, padarias, unidades de alimentação e nutrição de serviços de saúde, de escolas, de creches, entre outros”



Destaca-se que as normativas supramencionadas se aplicam aos **alimentos embalados na ausência dos consumidores**, incluído, dentre eles, produtos como bolos, panetones, biscoitos, pão croissant, produtos de panificação, salgados ou doces com recheio ou cobertura, determinando as declarações e os modelos que devem ser observados para as denominadas **Tabela Nutricional de Rotulagem, Tabela Nutricional de Rotulagem Frontal e Alegações Nutricionais**.

Quanto à **tabela de rotulagem nutricional, essa declaração é facultativa**, nos seguintes casos, conforme Anexo I da IN nº 75/2020:

LISTA DE ALIMENTOS CUJA DECLARAÇÃO DA TABELA DE INFORMAÇÃO NUTRICIONAL É VOLUNTÁRIA, DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO - RDC Nº 429, de 2020.

1. Alimentos em embalagens cuja superfície visível para rotulagem seja menor ou igual a 100 cm ² .
2. Alimentos embalados nos pontos de venda a pedido do consumidor.
3. Alimentos embalados que sejam preparados ou fracionados e comercializados no próprio estabelecimento.
4. Bebidas alcoólicas.
5. Gelo destinado ao consumo humano.
6. Especiarias, café, erva-mate e espécies vegetais para o preparo de chás, desde que não sejam adicionados de ingredientes que agreguem valor nutricional significativo ao produto, conforme Anexo IV desta Instrução Normativa.
7. Vinagres, desde que não sejam adicionados de ingredientes que agreguem valor nutricional significativo ao produto, conforme Anexo IV desta Instrução Normativa.
8. Frutas, hortaliças, leguminosas, tubérculos, cereais, nozes, castanhas, sementes e cogumelos, desde que não sejam adicionados de ingredientes que agreguem valor nutricional significativo ao produto, conforme Anexo IV desta Instrução Normativa.
9. Carnes e pescados embalados, refrigerados ou congelados, desde que não sejam adicionados de ingredientes que agreguem valor nutricional significativo ao produto, conforme Anexo IV desta Instrução Normativa.

Como se vê, nos casos em que os alimentos embalados sejam preparados ou fracionados e comercializados no próprio estabelecimento, não há obrigatoriedade do atendimento das novas regras. Contudo, essa faculdade é condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:



RDC nº 429/2020. Art. 4º A declaração da tabela de informação nutricional é obrigatória nos rótulos dos alimentos embalados na ausência dos consumidores, incluindo as bebidas, os ingredientes, os aditivos alimentares e os coadjuvantes de tecnologia, inclusive aqueles destinados exclusivamente ao processamento industrial ou aos serviços de alimentação.

§1º O disposto no caput se aplica de forma voluntária aos alimentos listados no Anexo I da Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020, desde que estes alimentos não tenham:

I - **adição de nutrientes essenciais**, conforme Portaria SVS/MS nº 31, de 13 de janeiro de 1998;

II - **adição de substâncias bioativas**, conforme Resolução nº 16, de 30 de abril de 1999;

III - **alegações nutricionais**; ou

IV - **alegações de propriedades funcionais ou de propriedades de saúde**, conforme Resolução nº 18, de 30 de abril de 1999.

Deve-se compreender como **nutrientes essenciais** ingredientes como vitaminas, em geral, bem como cálcio, magnésio, ferro e outros minerais.

Por sua vez, as **substâncias bioativas** são nutrientes ou não nutrientes consumidos normalmente como componente de um alimento, que possui ação metabólica ou fisiológica específica no organismo humano, como cafeína, por exemplo.

Ademais, as **alegações nutricionais, de propriedades funcionais ou de saúde** são conceituadas como qualquer declaração, com exceção da tabela de informação nutricional e da rotulagem nutricional frontal, que indique que um alimento possui propriedades nutricionais positivas relativas ao seu valor energético ou ao



conteúdo de nutrientes, contemplando as alegações de conteúdo absoluto e comparativo e de sem adição.

Dessa maneira, caso os alimentos sejam preparados/fracionados nos supermercados e comercializados no próprio estabelecimento, desde que não contenham adição dos ingredientes acima indicados, ou não contenham alegações nutricionais, não se faz necessário adoção das regras determinadas RDC nº 429/2020 e Instrução Normativa nº 75/2020.

No que concerne à denominada **tabela de rotulagem nutricional frontal**, essa declaração é facultativa nas seguintes hipóteses:

Art. 18. A declaração da rotulagem nutricional frontal é obrigatória nos rótulos dos alimentos embalados na ausência do consumidor cujas quantidades de açúcares adicionados, gorduras saturadas ou sódio sejam iguais ou superiores aos limites definidos no Anexo XV da Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020.

§ 3º A declaração de que trata o caput é opcional para os seguintes produtos:

I - alimentos em embalagens com área de painel principal inferior a 35 cm²;

II - alimentos embalados nos pontos de venda a pedido do consumidor;

III - alimentos embalados que sejam preparados ou fracionados e comercializados no próprio estabelecimento.

Ou seja, no mesmo sentido, da análise da norma, tem-se que caso os alimentos sejam preparados/fracionados nos supermercados e comercializados no próprio estabelecimento não é necessário a inclusão de tabelas de rotulagem nutricional frontal.



No tocante às **alegações nutricionais**, nos rótulos dos alimentos embalados na ausência do consumidor, estas não são obrigatórias, tratando-se de mera faculdade do fabricante indicá-las ou não, a teor do art. 24 da RDC nº 429/2020.

Ressalvadas as exceções, segue breve resumo dos principais aspectos da RDC nº 429/2020 e Instrução Normativa nº 75/2020 que devem ser observados para embalagem de produtos em geral:

1. A **tabela de informação nutricional** deve indicar a **quantidade de açúcares totais e açúcares adicionados**. A quantidade declarada deve ser realizada por 100 gramas (g), para sólidos ou semissólidos, ou 100 mililitros (ml), para líquidos.

A tabela **deve estar localizada em uma única superfície contínua da embalagem e no mesmo painel da lista de ingredientes**, bem como deve seguir um dos **modelos definidos no Anexo IX da Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020**.

No que concerne à formatação da tabela destacamos: **a tabela deve ter apenas letras pretas e fundo branco**.

2. Outra novidade é a **tabela de rotulagem nutricional frontal** que passa a ser **obrigatória** alimentos embalados na ausência do consumidor cujas quantidades de açúcares adicionados, gorduras saturadas ou sódio sejam iguais ou superiores aos limites definidos no Anexo XV da Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020. Considera-se alto teor de açúcares adicionados, gorduras saturadas e sódio as seguintes quantidades:



Nutrientes	Alimentos sólidos ou semissólidos	Alimentos líquidos
Açúcares adicionados	Quantidade maior ou igual a 15 g de açúcares adicionados por 100 g do alimento.	Quantidade maior ou igual a 7,5 g de açúcares adicionados por 100 ml do alimento.
Gorduras saturadas	Quantidade maior ou igual a 6 g de gorduras saturadas por 100 g do alimento.	Quantidade maior ou igual a 3 g de gorduras saturadas por 100 ml do alimento.
Sódio	Quantidade maior ou igual a 600 mg de sódio por 100 g do alimento.	Quantidade maior ou igual a 300 mg de sódio por 100 ml do alimento.

A declaração de rotulagem nutricional frontal deve ser **apenas letras pretas e fundo branco**, estar localizada na metade superior do painel principal, em uma única superfície contínua, bem como deve seguir um dos modelos definidos no Anexo XVII da Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020, conforme o caso.

Os modelos de declaração de /rotulagem nutricional frontal, seguem expostos no Anexo VXII da IN nº 75/2020.

3. No tocante às **alegações nutricionais**, definidas como *“qualquer declaração, com exceção da tabela de informação nutricional e da rotulagem nutricional frontal, que indique que um alimento possui propriedades nutricionais positivas relativas ao seu valor energético ou ao conteúdo de nutrientes, contemplando as alegações de conteúdo absoluto e comparativo e de sem adição”* também foram estabelecidas novas regras.

A declaração de alegações nutricionais nos rótulos dos alimentos embalados na ausência do consumidor é **voluntária**, mas deve atender as seguintes regras: não podem estar localizadas na metade superior do painel principal, nem utilizar caracteres de tamanho superior àqueles empregados na rotulagem nutricional frontal. Nos alimentos com



rotulagem frontal indicando alto teor de açúcar, gordura saturada ou sódio não podem conter alegações referentes a esses ingredientes, visando evitar contradições entre as informações da embalagem.

4. **Vigência das novas regras.** A Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 429/2020 entrará em vigor, na data de 09/10/2022, de modo que:

- **Novos produtos lançados após a entrada em vigor da norma já devem estar com rótulos adequados às novas regras;**
- No caso de **alimentos em geral** é estabelecido prazo de **12 (doze) meses para adequação** dos produtos que já se encontram no mercado na data de início da vigência da norma, ou seja, até **09/10/2023;**
- No caso de alimentos produzidos por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, por empreendimento econômico solidário, por microempreendedor individual, por agroindústria de pequeno porte, por agroindústria artesanal ou de forma artesanal, o prazo estabelecido é de 24 (vinte e quatro meses) após o início da vigência da norma, ou seja, até 09/10/2024;
- No caso de bebidas não alcoólicas em embalagens retornáveis, a adequação dos produtos deve observar o processo gradual de substituição dos rótulos, não podendo exceder a 36 (trinta e seis) meses após a entrada em vigor da norma, ou seja, até 09/10/2025;



Diante o exposto, as alterações realizadas visam conferir clareza aos nutrientes que compõe ao alimento, sendo dada ênfase aos elementos cujo alto teor de consumo representam riscos à saúde do consumidor, **mas possuem como foco principal o setor industrial, aplicando-se ao setor varejista/atacadista de alimentos em caráter secundário, notadamente, nas hipóteses previstas no art. 3º, §4º da RDC nº 429/2020.**

Estaremos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,

ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE SUPERMERCADOS – ACESU